



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão dos Orçamentos

2011/0301(COD)

3.4.2012

ALTERAÇÕES 15 - 53

Projeto de relatório
Göran Färm
(PE485.863v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão n.º 1639/2006/CE que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia

Proposta de regulamento
(COM(2011)0659 – C7-0372/2011 – 2011/0301(COD))

AM\898163PT.doc

PE486.222v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

Alteração 15
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Durante a próxima década, serão necessários na Europa volumes de investimento sem precedentes para as redes europeias de transportes, energia, informação e comunicação, a fim de apoiar o desenvolvimento de ações emblemáticas da Estratégia Europa 2020 e desenvolver infraestruturas inteligentes, modernas e totalmente interligadas para propulsionar a realização do mercado interno. Estima-se em 500 mil milhões de EUR as necessidades de investimento em RTE-T. De entre os projetos de infraestruturas no domínio da energia com relevância para a UE, cerca de 100 mil milhões de EUR em investimentos estão em risco de não ser atribuídos devido a obstáculos relacionados com a autorização, regulamentação e financiamento, enquanto outros 100 mil milhões de EUR serão financiados pelo próprio setor. As necessidades de investimento para concretizar o objetivo da agenda digital, que consiste em proporcionar acesso rápido à Internet a todas as empresas e cidadãos europeus, situam-se entre 181 mil milhões de EUR e 273 mil milhões de EUR dos quais entre 30 mil milhões de EUR e 100 mil milhões de EUR deverão *se* assumidos pelo setor privado.

Alteração

(3) Durante a próxima década, serão necessários na Europa volumes de investimento sem precedentes para as redes europeias de transportes, energia, informação e comunicação, a fim de apoiar o desenvolvimento de ações emblemáticas da Estratégia Europa 2020 e desenvolver infraestruturas inteligentes, modernas e totalmente interligadas para propulsionar a realização do mercado interno. Estima-se em 500 mil milhões de EUR as necessidades de investimento em RTE-T. De entre os projetos de infraestruturas no domínio da energia com relevância para a UE, cerca de 100 mil milhões de EUR em investimentos estão em risco de não ser atribuídos devido a obstáculos relacionados com a autorização, regulamentação e financiamento, enquanto outros 100 mil milhões de EUR serão financiados pelo próprio setor. As necessidades de investimento para concretizar o objetivo da agenda digital, que consiste em proporcionar acesso rápido à Internet a todas as empresas e cidadãos europeus, situam-se entre 181 mil milhões de EUR e 273 mil milhões de EUR dos quais entre 30 mil milhões de EUR e 100 mil milhões de EUR deverão *ser* assumidos pelo setor privado. ***No entanto, deve garantir-se que as infraestruturas dos transportes financiadas pela UE entrem em linha de conta com as necessidades da eficiência energética, da redução de ruídos na fonte, da biodiversidade e dos desafios colocados pelas alterações climáticas.***

Or. en

Alteração 16
Richard Ashworth
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) À luz da dimensão das necessidades de investimento e dos objetivos definidos na Estratégia Europa 2020 para a próxima década, a Comissão deve, se a Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos for considerada um êxito após controlo e avaliação adequados, pensar em intensificar os esforços da União tendentes a potenciar e atrair mais financiamento.

Or. en

Alteração 17
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos tem um duplo objetivo: em primeiro lugar, contribuir para o financiamento de projetos das políticas prioritárias da UE e, em segundo lugar, promover uma maior participação do setor privado no mercado de capitais a longo prazo para financiamento de projetos de infraestruturas. *Esta iniciativa* reorientará determinadas despesas orçamentais da UE para domínios promotores de crescimento, tendo em conta a disciplina orçamental da UE e os limites máximos estabelecidos no

(7) A Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos tem um duplo objetivo: em primeiro lugar, contribuir para o financiamento de projetos das políticas prioritárias da UE e, em segundo lugar, promover uma maior participação do setor privado no mercado de capitais a longo prazo para financiamento de projetos de infraestruturas. *A fase piloto desta iniciativa* reorientará determinadas despesas orçamentais da UE para domínios promotores de crescimento – *nomeadamente infraestruturas de*

atual quadro financeiro plurianual.

transportes, energia e telecomunicações –, tendo em conta a disciplina orçamental da UE e os limites máximos estabelecidos no atual quadro financeiro plurianual.

Or. fr

Alteração 18 **Dominique Riquet**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) Será o primeiro instrumento financeiro transetorial a favor de projetos de infraestruturas com necessidades de financiamento similares e, como tal, trará maiores vantagens em termos de impacto no mercado, eficácia administrativa e utilização dos recursos. Além disso, constituirá um instrumento financeiro coerente para os interessados nessas infraestruturas tais como entidades financeiras, autoridades públicas, empresas de construção e agentes económicos.

Alteração

(8) Será o primeiro instrumento financeiro transetorial a favor de projetos de infraestruturas com necessidades de financiamento similares e, como tal, trará maiores vantagens em termos de impacto no mercado, eficácia administrativa e utilização dos recursos, *graças às possíveis sinergias entre os setores dos transportes, da energia e das TIC*. Além disso, constituirá um instrumento financeiro coerente para os interessados nessas infraestruturas tais como entidades financeiras, autoridades públicas, empresas de construção e agentes económicos.

Or. fr

Alteração 19 **Rolandas Paksas**

Proposta de regulamento **Considerando 8**

Texto da Comissão

(8) Será o primeiro instrumento financeiro transetorial a favor de projetos de infraestruturas com necessidades de financiamento similares e, como tal, trará

Alteração

(8) Será o primeiro instrumento financeiro transetorial a favor de projetos de infraestruturas com necessidades de financiamento similares e, como tal, trará

maiores vantagens em termos de impacto no mercado, eficácia administrativa e utilização dos recursos. Além disso, constituirá um instrumento financeiro coerente para os interessados nessas infraestruturas tais como entidades financeiras, autoridades públicas, empresas de construção e agentes económicos.

maiores vantagens em termos de impacto **no orçamento da União**, no mercado, eficácia administrativa e utilização dos recursos. Além disso, constituirá um instrumento financeiro coerente para os interessados nessas infraestruturas tais como entidades financeiras, autoridades públicas, empresas de construção e agentes económicos.

Or. It

Alteração 20 **Rolandas Paksas**

Proposta de regulamento **Considerando 9**

Texto da Comissão

(9) Com esta Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, as obrigações seriam emitidas pelas empresas responsáveis pelos projetos, sendo o orçamento da União Europeia, juntamente com o financiamento de parceiros financeiros, utilizado para melhorar a qualidade do crédito dessas obrigações com vista a atrair investidores em instrumentos de dívida tais como fundos de pensões e empresas de seguros.

Alteração

(9) Com esta Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, as obrigações seriam emitidas pelas empresas responsáveis pelos projetos, sendo o orçamento da União Europeia, juntamente com o financiamento de parceiros financeiros, utilizado para melhorar a qualidade do crédito dessas obrigações com vista a atrair investidores em instrumentos de dívida tais como fundos de pensões, empresas de seguros e **fundos soberanos, em busca de opções de investimento seguras a longo prazo.**

Or. It

Alteração 21 **Isabelle Durant**

Proposta de regulamento **Considerando 9-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Um novo passo em frente, que deveria ser cuidadosamente avaliado e comunicado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, é a emissão pública de obrigações da União para financiar projetos de infraestruturas sustentáveis com valor acrescentado europeu (RTE-T, RTE-E, etc.).

Or. en

Alteração 22
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) O apoio da União Europeia deverá reduzir os riscos inerentes às obrigações para financiamento de projetos, na medida em que os operadores no mercado de capitais estariam dispostos a investir num maior volume dessas obrigações do que seria possível sem o apoio da UE.

(10) O apoio da União Europeia deverá reduzir os riscos inerentes às obrigações para financiamento de projetos, na medida em que os operadores no mercado de capitais estariam dispostos a investir num maior volume dessas obrigações do que seria possível sem o apoio da UE. ***Em contrapartida da socialização do risco através do orçamento da UE e de garantias do BEI, deve ser garantida a propriedade pública e a responsabilidade democrática para os projetos financiados.***

Or. en

Alteração 23
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O apoio da União Europeia deverá reduzir os riscos inerentes às obrigações para financiamento de projetos, na medida em que os operadores no mercado de capitais estariam dispostos a investir num maior volume dessas obrigações do que seria possível sem o apoio da UE.

Alteração

(10) O apoio da União Europeia ***previsto no presente regulamento*** deverá reduzir os riscos inerentes às obrigações para financiamento de projetos, na medida em que os operadores no mercado de capitais estariam dispostos a investir num maior volume dessas obrigações do que seria possível sem o apoio da UE.

Or. fr

Alteração 24
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) A socialização dos riscos através da assunção de riscos pela União e pelo BEI deve, em princípio, ser compensada por meio do prémio cobrado pela compensação; se não for este o caso, tal deve ser explicitamente referido e devidamente justificado.

Or. en

Justificação

A socialização dos riscos através de instituições da UE deve ser corretamente remunerada. A cobrança de um prémio demasiado baixo pela assunção de riscos pública equivaleria, de facto, a um subsídio aos contribuintes, já que a maior assunção de riscos não seria plenamente compensada. Por outro lado, os investidores privados receberiam um prémio superior ao risco por eles assumido. Se tal situação se verificar, deve ser explicitamente referida e devidamente justificada.

Alteração 25
Richard Ashworth

em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Dado que o risco das obrigações para financiamento de projetos é limitado para a União, mas o risco residual é totalmente suportado pelo BEI, este deve criar igualmente sistemas de controlo robustos para passivos maiores, bem como para a contribuição do orçamento da UE.

Or. en

Alteração 26
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

Alteração

(11) A recuperação da economia europeia não deve ser comprometida ***pelo aumento dos congestionamentos nos*** transportes, pela ausência de ligações no setor da energia nem pelos atrasos na penetração da Internet de banda larga, provocados pelas dificuldades de acesso dos projetos de infraestruturas ao financiamento privado e público a longo prazo.

(11) A recuperação da economia europeia não deve ser comprometida ***por um desempenho cada vez pior por parte dos*** transportes, pela ausência de ligações no setor da energia nem pelos atrasos na penetração da Internet de banda larga, provocados pelas dificuldades de acesso dos projetos de infraestruturas ao financiamento privado e público a longo prazo.

Or. fr

Alteração 27
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A reavaliação dos programas de investimento em infraestruturas pelos Estados-Membros no contexto das respetivas situações de austeridade orçamental e de reformas estruturais não facilitará a necessária aceleração do ritmo do investimento em infraestruturas. Além disso, a concessão de empréstimos bancários a longo prazo para projetos de infraestruturas continua a ser insuficiente e dispendiosa, exigindo que sejam encontradas fontes alternativas e concorrenciais de financiamento através da contração de empréstimos.

Alteração

(12) A reavaliação dos programas de investimento em infraestruturas pelos Estados-Membros no contexto das respetivas situações de austeridade orçamental e de reformas estruturais não facilitará a necessária aceleração do ritmo do investimento em infraestruturas ***necessárias para satisfazer os objetivos das políticas da Estratégia Europa 2020, em particular uma mudança em direção a uma economia eficiente em termos de recursos, com baixos níveis de emissão de carbono, permitindo um crescimento sustentável, conforme definido na iniciativa emblemática da Europa 2020, «Uma Europa eficiente em termos de recursos»***. Além disso, a concessão de empréstimos bancários a longo prazo para projetos de infraestruturas continua a ser insuficiente e dispendiosa, exigindo que sejam encontradas fontes alternativas e concorrenciais de financiamento através da contração de empréstimos.

Or. en

Alteração 28
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Por conseguinte, há que lançar durante o atual quadro financeiro uma fase-piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a fim de desenvolver o financiamento no mercado dos instrumentos de dívida no setor dos projetos de infraestruturas de um modo geral e alargar a gama de instrumentos financeiros atualmente disponíveis para

Alteração

(14) Por conseguinte, há que lançar durante o atual quadro financeiro uma fase-piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a fim de desenvolver o financiamento no mercado dos instrumentos de dívida no setor dos projetos de infraestruturas de um modo geral e alargar a gama de instrumentos financeiros atualmente disponíveis para

projetos de transportes.

projetos de transportes, *estando consciente de que os custos dos transportes devem refletir-se no respetivo preço de forma não distorcida, como indicado no Livro Branco intitulado "Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos", de 28 de março de 2011.*

Or. en

Alteração 29 **Isabelle Durant**

Proposta de regulamento **Considerando 15**

Texto da Comissão

(15) A fim de implementar a fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a Decisão n.º 1639/2006/CE e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 devem ser alterados. A fase piloto tem por objetivo apoiar projetos de infraestruturas com potencial comercial nos setores dos transportes, da energia e das TIC, embora, após 2013, a iniciativa *possa* ser alargada a outros setores.

Alteração

(15) A fim de implementar a fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a Decisão n.º 1639/2006/CE e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 devem ser alterados. A fase piloto tem por objetivo apoiar projetos de infraestruturas com potencial comercial *e benefícios socioeconómicos em linha com a Estratégia Europa 2020, particularmente a iniciativa emblemática "Uma Europa eficiente em termos de recursos"*, nos setores dos transportes, da energia e das TIC, embora, após 2013, a iniciativa *deva* ser alargada a outros setores, *sobretudo no âmbito das energias renováveis e da renovação de edifícios.*

Or. en

Alteração 30 **Richard Ashworth** em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A fim de implementar a fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a Decisão n.º 1639/2006/CE e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 devem ser alterados. A fase piloto tem por objetivo apoiar projetos de infraestruturas com potencial comercial nos setores dos transportes, da energia e das TIC, embora, após 2013, a iniciativa possa ser alargada a outros setores.

Alteração

(15) A fim de implementar a fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a Decisão n.º 1639/2006/CE e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 devem ser alterados. A fase piloto tem por objetivo apoiar projetos de infraestruturas com potencial comercial nos setores dos transportes, da energia e das TIC ***em todos os Estados-Membros***, embora, após 2013, a iniciativa possa ***potencialmente*** ser alargada a outros setores.

Or. en

Alteração 31
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) A fim de implementar a fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a Decisão n.º 1639/2006/CE e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 devem ser alterados. A fase piloto tem por objetivo apoiar projetos de infraestruturas com potencial comercial nos setores dos transportes, da energia e das TIC, ***embora, após 2013, a iniciativa possa ser alargada a outros setores.***

Alteração

(15) A fim de implementar a fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos, a Decisão n.º 1639/2006/CE e o Regulamento (CE) n.º 680/2007 devem ser alterados. A fase piloto tem por objetivo apoiar projetos de infraestruturas com potencial comercial nos setores dos transportes, da energia e das TIC ***que possuam um potencial comercial que, todavia, não seja suficiente para assegurar o seu financiamento exclusivo por mecanismos do mercado.***

Or. fr

Alteração 32
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Atendendo à longa experiência do BEI, principal financiador de projetos de infraestruturas e órgão financeiro da UE estabelecido pelo Tratado, a Comissão deve envolver o BEI na implementação desta fase piloto. As modalidades e condições específicas de cooperação, nomeadamente da partilha de riscos e remuneração do BEI, *devem ser objeto de um acordo* entre a Comissão e o BEI.

Alteração

(16) Atendendo à longa experiência do BEI, principal financiador de projetos de infraestruturas e órgão financeiro da UE estabelecido pelo Tratado, a Comissão deve envolver o BEI na implementação desta fase piloto. *É necessário estabelecer* as modalidades e condições específicas de cooperação, nomeadamente da partilha de riscos e remuneração do BEI, *num acordo* entre a Comissão e o BEI.

Or. fr

Alteração 33
Richard Ashworth
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos deverá ser lançada como preparação da proposta referente ao Mecanismo Interligar a Europa. Esta fase piloto permitirá preparar o caminho para o instrumento financeiro de partilha de riscos no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa.

Alteração

(17) A fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos deverá ser lançada, *o mais tardar, até 31 de julho de 2012*, como preparação da proposta referente ao Mecanismo Interligar a Europa. Esta fase piloto, *caso seja bem sucedida, e após análise e avaliação adequadas*, permitirá preparar o caminho para o instrumento financeiro de partilha de riscos no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa.

Or. en

Alteração 34
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos *deverá ser* lançada como preparação da proposta referente ao Mecanismo Interligar a Europa. *Esta fase piloto* permitirá preparar o caminho para o instrumento financeiro de partilha de riscos no âmbito *do Mecanismo Interligar a Europa*.

Alteração

(17) *É importante que* a fase piloto da Iniciativa Europa 2020 - obrigações para financiamento de projetos *seja* lançada como preparação da proposta referente ao Mecanismo Interligar a Europa, *que* permitirá preparar o caminho para o instrumento financeiro de partilha de riscos no âmbito *deste mecanismo*.

Or. fr

Alteração 35
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) A seleção dos projetos a serem apoiados deve respeitar os critérios ambientais, sociais e climáticos relevantes, como descritos nos "Princípios europeus em matéria de ambiente" e na "Declaração sobre Princípios e Normas Ambientais e Sociais" do BEI. O BEI deve aplicar plenamente os procedimentos previstos no seu Manual de Práticas Ambientais e Sociais.

Or. en

Alteração 36
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os fundos orçamentais devem ser solicitados pelo BEI com base num conjunto de projetos que o Banco considere adequados e suscetíveis de ser realizados. Esses pedidos devem ser efetuados antes de 31 de dezembro de 2013. Devido à complexidade dos grandes projetos de infraestruturas, a aprovação efetiva pode ocorrer numa data ulterior, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2014.

Alteração

(20) Os fundos orçamentais devem ser solicitados pelo BEI com base num conjunto de projetos que o Banco considere adequados e suscetíveis de ser realizados. Esses pedidos devem ser efetuados antes de 31 de dezembro de 2013. Devido à complexidade dos grandes projetos de infraestruturas, a aprovação efetiva pode ocorrer numa data ulterior, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2014. ***A seleção de projetos elegíveis para o financiamento da UE deve refletir a necessidade de infraestruturas que minimizem o impacto ambiental, que resistam ao possível impacto das alterações climáticas e que melhorem a saúde e a segurança dos utilizadores.***

Or. en

Alteração 37
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Os fundos orçamentais devem ser solicitados pelo BEI com base num conjunto de projetos que o Banco ***considere*** adequados e suscetíveis de ser realizados. Esses pedidos devem ser efetuados antes de 31 de dezembro de 2013. Devido à complexidade dos grandes projetos de infraestruturas, a aprovação efetiva pode ocorrer numa data ulterior, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2014.

Alteração

(20) Os fundos orçamentais devem ser solicitados pelo BEI com base num conjunto de projetos que o Banco ***e a Comissão considerem*** adequados e suscetíveis de ser realizados. Esses pedidos devem ser efetuados antes de 31 de dezembro de 2013. Devido à complexidade dos grandes projetos de infraestruturas, a aprovação efetiva pode ocorrer numa data ulterior, mas o mais tardar até 31 de dezembro de 2014.

Or. fr

Alteração 38
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) É desejável que a Comissão realize uma avaliação independente e aprofundada da fase piloto do instrumento de partilha de riscos para as obrigações para financiamento de projetos. Essa avaliação deve, se necessário, ser acompanhada de propostas legislativas sobre instrumentos financeiros inovadores no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual para o período de 2014-2020.

Or. fr

Alteração 39
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) Outras fontes de financiamento a ter em conta incluem planos para a internalização de custos externos e despesas de utilização de infraestruturas, suscetíveis de originar fluxos adicionais de receitas, tornando os investimentos nas infraestruturas mais atrativos para o capital privado.

Or. en

Alteração 40
Richard Ashworth
em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Decisão n.º 1639/2006/CE
Artigo 8-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Ao artigo 8.º é aditado um número com a seguinte redação:

«5-A. A Comissão obterá uma avaliação externa independente e exaustiva da fase piloto do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos referido no artigo 31.º, n.ºs 2a a 2d-A, que cobrirá, entre outros, o seu valor acrescentado, incluindo o impacto na viabilidade financeira do projeto, a sua adicionalidade face a outros instrumentos da União ou dos Estados-Membros, e quaisquer outros financiamentos da dívida a longo prazo, bem como o efeito multiplicador alcançado, e compreenderá observações gerais sobre a evolução do mercado, incluindo, eventualmente, a criação ou correção de efeitos de distorção. Nessa avaliação, a Comissão avaliará, além disso, as medidas a tomar no futuro para melhorar a eficácia das despesas da União e aumentar os volumes do investimento em projetos prioritários. Essa avaliação examinará, nomeadamente, o modo como tornar o instrumento relativo às obrigações para o financiamento de projetos ainda mais atrativo para uma mais vasta gama de investidores a longo prazo, incluindo os investidores públicos, e o modo como alargar o âmbito dos projetos elegíveis, inclusive através da possível criação de carteiras de projetos normalizadas e com maior liquidez, a serem sustentadas por meio de obrigações destinadas ao financiamento de projetos, da opção de

emitir obrigações públicas europeias garantidas pelo orçamento da União e do eventual desenvolvimento de instrumentos de capital para financiar a infraestrutura da União.

A Comissão obterá igualmente uma avaliação externa independente e exaustiva da fase piloto dos instrumentos de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos referidos no artigo 31.º, n.ºs 2a a 2d-A, que abrangerão, entre outros, uma avaliação dos riscos envolvidos, incluindo o risco do projeto, as consequências da retirada do investidor e do risco associado às parcerias, fornecerá uma avaliação precisa do custo ponderado do capital, considerará se uma taxa máxima de retorno será apropriada para o financiamento de projetos públicos por investidores do setor privado, apresentará uma comparação de custos com meios alternativos de financiamento de projetos de forma a incluir os empréstimos bancários e os capitais próprios, e avaliará ainda a eficácia dos sistemas de controlo do BEI e das estruturas de passivos crescentes resultantes destes instrumentos.»

Or. en

Alteração 41
Göran Färm

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto -1 (novo)
Decisão n.º 1639/2006/CE
Artigo 8-A – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

-1. Ao artigo 8.º é aditado um número com a seguinte redação:

«5-A. A Comissão realizará uma

avaliação externa independente e exaustiva da fase piloto do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos referido no artigo 31.º, n.ºs 2a a 2d-A, que cobrirá, entre outros, o seu valor acrescentado, incluindo o impacto na viabilidade financeira do projeto, a sua adicionalidade face a outros instrumentos da União ou dos Estados-Membros, e quaisquer outros financiamentos da dívida a longo prazo, bem como o efeito multiplicador alcançado, e compreenderá observações gerais sobre a evolução do mercado, incluindo, eventualmente, a criação ou correção de efeitos de distorção. Nessa avaliação, a Comissão avaliará, além disso, as medidas a tomar no futuro para melhorar a eficácia das despesas da União e aumentar os volumes do investimento em projetos prioritários. Essa avaliação examinará, nomeadamente, o modo como tornar o instrumento relativo às obrigações para o financiamento de projetos ainda mais atrativo para uma mais vasta gama de investidores a longo prazo, incluindo os investidores públicos. Nesta perspetiva, examinará o modo como alargar o âmbito (em termos de setores e dimensão) dos projetos elegíveis e como desenvolver obrigações normalizadas e mais líquidas para o financiamento de projetos. Examinará ainda o modo como maximizar o mecanismo de reforço através da possível emissão de obrigações com base nas carteiras de projetos. Será igualmente examinada a opção de emissão de obrigações públicas europeias garantidas pelo orçamento da União e do eventual desenvolvimento de instrumentos de capital para financiar a infraestrutura da União.»

Or. en

Alteração 42
Isabelle Durant

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2 – alínea a)

Decisão n.º 1639/2006/CE

Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Os projetos devem ter por objetivo a promoção da inovação, a transferência de tecnologia e a difusão de novas tecnologias que reúnam as condições necessárias para serem lançadas no mercado.

Alteração

2. Os projetos devem ter por objetivo a promoção da inovação, a transferência de tecnologia e a difusão de novas tecnologias que reúnam as condições necessárias para serem lançadas no mercado, **com prioridade para a integração da energia renovável e do transporte sustentável do ponto de vista ambiental.**

Or. en

Alteração 43
Dominique Riquet

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Decisão n.º 1639/2006/CE

Artigo 31 – n.º 2-A – alínea c)

Texto da Comissão

c) Só é utilizado para projetos cuja viabilidade financeira se baseia nas receitas previstas do projeto.

Alteração

c) Só é utilizado para projetos cuja viabilidade financeira se baseia nas receitas previstas do projeto **e cujo potencial comercial não é suficiente para assegurar o financiamento exclusivo por mecanismos do mercado.**

Or. fr

Alteração 44
Rolandas Paksas

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)
Decisão n.º 1639/2006/CE
Artigo 31 – n.º 2-B

Texto da Comissão

2-B. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento, não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI.

Alteração

2-B. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento, não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI, ***depois de este realizar uma análise de risco.***

Or. It

Alteração 45
Isabelle Durant

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)
Decisão n.º 1639/2006/CE
Artigo 31 – n.º 2-C

Texto da Comissão

2-C. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação celebrado entre a Comissão e o BEI.

Alteração

2-C. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação celebrado entre a Comissão e o BEI. ***Este acordo deve visar garantir uma propriedade pública adequada para os projetos que beneficiam do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos e referir-se a critérios de seleção relevantes***

da Comissão e do BEI nos domínios social, ambiental e climático. Deve também incluir modalidades destinadas a assegurar que, em princípio, o prémio cobrado pela compensação da assunção de riscos pela União e pelo BEI corresponda à compensação total pela assunção de riscos. Caso a compensação integral não se aplique, esta transferência de riscos deve ser explicitada e a análise custo-benefício deve identificar externalidades positivas geradas pelo projeto que justifiquem tal abordagem.

Or. en

Justificação

Uma vez que a UE assume uma parte importante do risco financeiro associado aos projetos, a Comissão e/ou o BEI devem desempenhar um papel adequado no acompanhamento e, possivelmente, na execução dos projetos apoiados. Quanto ao prémio cobrado pela assunção de riscos pela UE e pelo BEI, a ausência de uma compensação integral deve ser explicitada e devidamente justificada, nomeadamente através das externalidades positivas geradas pelos projetos apoiados.

Alteração 46

Richard Ashworth

em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento

Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)

Decisão n.º 1639/2006/CE

Artigo 31 – n.º 2c-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2c-A. Antes de adotar quaisquer instrumentos de partilha de risco para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, a Comissão e o BEI devem realizar, e tornar pública, uma avaliação completa dos riscos do projeto, que será atualizada posteriormente, no caso de qualquer alteração significativa dos princípios fundamentais do projeto.

Alteração 47
Göran Färm

Proposta de regulamento
Artigo 1 – ponto 2 – alínea b)
Decisão n.º 1639/2006/CE
Artigo 31 – n.º 2d-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2d-B. Além disso, e em paralelo com a fase piloto, a Comissão lançará um vasto estudo de mercado sobre o modo de promover um projeto único da União adequado – mercado da dívida, examinando a necessidade e a viabilidade de obrigações para financiamento de projetos, não só para projetos RTE e TIC, mas também para outros domínios de apoio à Estratégia Europa 2020. Este estudo de mercado incluirá também uma avaliação sobre a forma de incluir no mecanismo, com mais eficácia, projetos de pequena e média dimensão.

Alteração 48
Dominique Riquet

Proposta de regulamento
Artigo 2 – ponto 1
Regulamento (CE) n.º 680/2007
Artigo 2 – ponto 14

Texto da Comissão

Alteração

14. «Instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos»: aumento do crédito a favor de projetos de interesse comum. Este instrumento cobre os riscos do serviço da

14. «Instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos»: aumento do crédito a favor de projetos de interesse comum. Este instrumento cobre os riscos do serviço da

dívida dos projetos e diminui os riscos para os detentores de obrigações. Só é utilizado para projetos cuja viabilidade financeira se baseia nas receitas previstas do projeto.

dívida dos projetos e diminui os riscos para os detentores de obrigações. Só é utilizado para projetos cuja viabilidade financeira se baseia nas receitas previstas do projeto ***e cujo potencial comercial não é suficiente para assegurar o financiamento exclusivo por mecanismos do mercado.***

Or. fr

Alteração 49 **Dominique Riquet**

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 680/2007

Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Contribuição financeira para a constituição de provisões e a afetação de capital tendo em vista os empréstimos ou garantias que o BEI deve conceder a partir dos seus recursos próprios no âmbito do instrumento de partilha de riscos, nos domínios das RTE-T e RTE-E. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento, não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação celebrado entre a Comissão e o BEI. Em 2012 e 2013, pode ser reafetado

Alteração

g) Contribuição financeira para a constituição de provisões e a afetação de capital tendo em vista os empréstimos ou garantias que o BEI deve conceder a partir dos seus recursos próprios no âmbito do instrumento de partilha de riscos, nos domínios das RTE-T e RTE-E. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento ***e, durante o período de vigência dessas obrigações,*** não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação

um montante máximo de 210 milhões EUR ao instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, dos quais 200 milhões de EUR, no máximo, para os projetos no setor dos transportes e até 10 milhões de EUR para os projetos no domínio da energia, em conformidade com o procedimento referido no artigo 15.º, n.º 2, proveniente das rubricas orçamentais RTE-T (LGTT) e RTE-E, respetivamente. ***Este instrumento de partilha de riscos pode reutilizar as receitas obtidas durante do período de investimento para novos empréstimos e garantias.***

celebrado entre a Comissão e o BEI. Em 2012 e 2013, pode ser reafetado um montante máximo de 210 milhões EUR ao instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, dos quais 200 milhões de EUR, no máximo, para os projetos no setor dos transportes e até 10 milhões de EUR para os projetos no domínio da energia, em conformidade com o procedimento referido no artigo 15.º, n.º 2, proveniente das rubricas orçamentais RTE-T (LGTT) e RTE-E, respetivamente. ***Os juros e outras receitas gerados pelo instrumento de partilha de riscos, sob a forma de comissões pagas pelos beneficiários, que sejam obtidos antes de 31 de dezembro de 2013 podem ser reutilizados para novos empréstimos e garantias. Após 1 de janeiro de 2014, as receitas serão devolvidas ao orçamento da União.***

Or. fr

Alteração 50 **Göran Färm**

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 680/2007

Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Contribuição financeira para a constituição de provisões e a afetação de capital tendo em vista os empréstimos ou garantias que o BEI deve conceder a partir dos seus recursos próprios no âmbito do instrumento de partilha de riscos, nos domínios das RTE-T e RTE-E. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos

Alteração

g) Contribuição financeira para a constituição de provisões e a afetação de capital tendo em vista os empréstimos ou garantias que o BEI deve conceder a partir dos seus recursos próprios no âmbito do instrumento de partilha de riscos, nos domínios das RTE-T e RTE-E. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos

elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento, não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação celebrado entre a Comissão e o BEI. Em 2012 e 2013, pode ser reafetado um montante máximo de 210 milhões EUR ao instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, dos quais 200 milhões de EUR, no máximo, para os projetos no setor dos transportes e até 10 milhões de EUR para os projetos no domínio da energia, em conformidade com o procedimento referido no artigo 15.º, n.º 2, proveniente das rubricas orçamentais RTE-T (LGTT) e RTE-E, respetivamente. Este instrumento de partilha de riscos pode reutilizar as receitas obtidas durante do período de investimento para novos empréstimos e garantias.

elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento, não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação celebrado entre a Comissão e o BEI. Em 2012 e 2013, pode ser reafetado um montante máximo de 210 milhões EUR ao instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, dos quais 200 milhões de EUR, no máximo, para os projetos no setor dos transportes e até 10 milhões de EUR para os projetos no domínio da energia, em conformidade com o procedimento referido no artigo 15.º, n.º 2, proveniente das rubricas orçamentais RTE-T (LGTT) e RTE-E, respetivamente. Este instrumento de partilha de riscos pode reutilizar as receitas obtidas durante do período de investimento para novos empréstimos e garantias. *Além disso, e em paralelo com a fase piloto, a Comissão lançará um vasto estudo de mercado sobre o modo de promover um projeto único da União adequado – mercado da dívida, examinando a necessidade e a viabilidade de obrigações para financiamento de projetos, não só para projetos RTE e TIC, mas também para outros domínios de apoio à Estratégia Europa 2020. Este estudo de mercado incluirá também uma avaliação sobre a forma de incluir no mecanismo, com mais eficácia, projetos de pequena e média dimensão.*

Or. en

Alteração 51

Rolandas Paksas

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3 – alínea b)

Regulamento (CE) n.º 680/2007

Artigo 6 – n.º 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) Contribuição financeira para a constituição de provisões e a afetação de capital tendo em vista os empréstimos ou garantias que o BEI deve conceder a partir dos seus recursos próprios no âmbito do instrumento de partilha de riscos, nos domínios das RTE-T e RTE-E. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento, não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação celebrado entre a Comissão e o BEI. Em 2012 e 2013, pode ser reafetado um montante máximo de 210 milhões EUR ao instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, dos quais 200 milhões de EUR, no máximo, para os projetos no setor dos transportes e até 10 milhões de EUR para os projetos no domínio da energia, em conformidade com o procedimento referido no artigo 15.º, n.º 2, proveniente das rubricas orçamentais RTE-T (LGTT) e RTE-E, respetivamente. Este instrumento de partilha de riscos pode reutilizar as

Alteração

g) Contribuição financeira para a constituição de provisões e a afetação de capital tendo em vista os empréstimos ou garantias que o BEI deve conceder a partir dos seus recursos próprios no âmbito do instrumento de partilha de riscos, nos domínios das RTE-T e RTE-E. O risco ao qual a União Europeia se expõe no âmbito do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, designadamente em matéria de encargos de gestão e outros custos elegíveis, fica estritamente limitado ao montante da contribuição da UE para este instrumento, não tendo qualquer outra incidência para o orçamento geral da União Europeia. O risco residual inerente a todas as operações é suportado pelo BEI, ***depois de este realizar uma análise de risco***. As modalidades e condições pormenorizadas referentes à implementação do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, incluindo o seu acompanhamento e controlo, serão definidas num acordo de delegação celebrado entre a Comissão e o BEI. Em 2012 e 2013, pode ser reafetado um montante máximo de 210 milhões EUR ao instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos, dos quais 200 milhões de EUR, no máximo, para os projetos no setor dos transportes e até 10 milhões de EUR para os projetos no domínio da energia, em conformidade com o procedimento referido no artigo 15.º, n.º 2, proveniente das rubricas orçamentais RTE-T (LGTT) e RTE-E, respetivamente. Este instrumento

receitas obtidas durante do período de investimento para novos empréstimos e garantias.

de partilha de riscos pode reutilizar as receitas obtidas durante do período de investimento para novos empréstimos e garantias.

Or. It

Alteração 52

Richard Ashworth

em nome do Grupo ECR

Proposta de regulamento

Artigo 2 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 680/2007

Artigo 16 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A) Ao artigo 16.º é aditado um número com a seguinte redação:

«2-A. A Comissão obterá uma avaliação externa independente e exaustiva da fase piloto do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos referido no artigo 6.º, alínea g) do n.º 1, que cobrirá, entre outros, o seu valor acrescentado, incluindo o impacto na viabilidade financeira do projeto, a sua adicionalidade face a outros instrumentos da União ou dos Estados-Membros, e quaisquer outros financiamentos da dívida a longo prazo, bem como o efeito multiplicador alcançado, e compreenderá observações gerais sobre a evolução do mercado, incluindo, eventualmente, a criação ou correção de efeitos de distorção. Nessa avaliação, a Comissão avaliará, além disso, as medidas a tomar no futuro para melhorar a eficácia das despesas da União e aumentar os volumes do investimento em projetos prioritários. Essa avaliação examinará, nomeadamente, o modo como tornar o instrumento relativo às obrigações para o financiamento de projetos ainda mais

atrativo para uma mais vasta gama de investidores a longo prazo, incluindo os investidores públicos, e o modo como alargar o âmbito dos projetos elegíveis, inclusive através da possível criação de carteiras de projetos normalizadas e com maior liquidez, a serem sustentadas por meio de obrigações destinadas ao financiamento de projetos, da opção de emitir obrigações públicas europeias garantidas pelo orçamento da União e do eventual desenvolvimento de instrumentos de capital para financiar a infraestrutura da União.

A Comissão obterá igualmente uma avaliação externa independente e exaustiva da fase piloto dos instrumentos de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos referidos no artigo 6.º, alínea g) do n.º 1, que abrangerão, entre outros, uma avaliação dos riscos envolvidos, incluindo o risco do projeto, as consequências da retirada do investidor e do risco associado às parcerias, fornecerá uma avaliação precisa do custo ponderado do capital, considerará se uma taxa máxima de retorno será apropriada para o financiamento de projetos públicos por investidores do setor privado, apresentará uma comparação de custos com meios alternativos de financiamento de projetos de forma a incluir os empréstimos bancários e os capitais próprios, e avaliará ainda a eficácia dos sistemas de controlo do BEI e das estruturas de passivos crescentes resultantes destes instrumentos.»

Or. en

Alteração 53
Göran Färm

3-A) Ao artigo 16.º é aditado um número com a seguinte redação:

«2-A. A Comissão efetuará uma avaliação independente e exaustiva da fase-piloto do instrumento de partilha de riscos para as obrigações destinadas ao financiamento de projetos referido no artigo 6.º, alínea g) do n.º 1, que cobrirá, entre outros, o seu valor acrescentado, incluindo o impacto na viabilidade financeira do projeto, a sua adicionalidade face a outros instrumentos da União ou dos Estados-Membros, e quaisquer outros financiamentos da dívida a longo prazo, bem como o efeito multiplicador alcançado, e compreenderá observações gerais sobre a evolução do mercado, incluindo, eventualmente, a criação ou correção de efeitos de distorção. Nessa avaliação, a Comissão avaliará, além disso, as medidas a tomar no futuro para melhorar a eficácia das despesas da União e aumentar os volumes do investimento em projetos prioritários. Essa avaliação examinará, nomeadamente, o modo como tornar o instrumento relativo às obrigações para o financiamento de projetos ainda mais atrativo para uma mais vasta gama de investidores a longo prazo, incluindo os investidores públicos. Nesta perspetiva, examinará o modo como alargar o âmbito (em termos de setores e dimensão) dos projetos elegíveis e como desenvolver obrigações normalizadas e mais líquidas para o financiamento de projetos. Examinará ainda o modo como maximizar o mecanismo de reforço através da possível emissão de obrigações com base nas carteiras de projetos. Será igualmente examinada a opção de

*emissão de obrigações públicas europeias
garantidas pelo orçamento da União e do
eventual desenvolvimento de instrumentos
de capital para financiar a infraestrutura
da União.»*

Or. en